



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001

Agravante: DENISE GARIBALDI MESQUITA

Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO DECIDIDO NO TEMA 339 DO STF, TRATANDO DA OBRIGATORIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, ASSIM COMO NO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS, INCLUINDO SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO ACESSO À JUSTIÇA (OU DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO), ALÉM DA CONFIGURAÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RELAÇÃO CONTRATUAL, CONSOANTE TEMAS 660, 890 E 869 DO E. STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *Correto entendimento da decisão agravada pelo alinhamento entre a fundamentação do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e a tese*





AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001

fixada no Tema 339 da Corte Suprema, tratando de afronta ao art. 93, IX, da CF. Correta, ainda, a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral quanto às questões remanescentes mencionadas no recurso, como as concernentes à contrariedade aos artigos 1º, III; e 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, que consagram os princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça (ou da inafastabilidade da jurisdição), do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, na forma da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 890 e 660, assim como à configuração do direito à indenização por danos morais em relação contratual, conforme Tema 869 do STF, além da alegação de inobservância à proteção e defesa do consumidor (artigos 5º, XXXII, e 170, V, da CF). Tais discussões não detêm repercussão, segundo concluiu o próprio Supremo Tribunal Federal, eis que, diante de sua natureza infraconstitucional, mesmo se efetivamente violados os dispositivos constitucionais indicados, a Carta Magna seria atingida tão somente de forma oblíqua. Aplicável também à hipótese, por fim, o Tema 232 da Corte Constitucional, tendo por objeto a controvérsia relativa à indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, em que a Suprema Corte igualmente afastou a existência da repercussão geral da temática. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0960250-63.2023.8.19.0001**, sendo agravante **DENISE GARIBALDI MESQUITA** e agravado, **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 90/109) interposto por **DENISE GARIBALDI MESQUITA**, fls. 76/81, em que pleiteia a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário, com base no decidido nos **Temas 339 (e 451 – quanto aos termos da sentença mantidos)**, 660, 890 e 869 da Suprema Corte.

Na origem, cuida-se de ação proposta pela ora agravante objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, com sua confirmação ao final, seja determinado ao banco réu que proceda à exclusão de anotação restritiva de seus dados junto ao SERASA referente a dívida que não reconhece, no importe de R\$ 5.184,41 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Pede, ainda, a condenação do demandado a proceder ao cancelamento do débito que lhe foi atribuído e que nega ter contraído, assim como ao pagamento de



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001

indenização por danos materiais em montante correspondente ao dobro do valor constante da negativação, e por danos morais, em decorrência da inclusão de seus dados nos cadastros restritivos de crédito.

Antecipação dos efeitos da tutela indeferida pelo Juizado Especial Cível.

Sentença prolatada pelo 27º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar o cancelamento do débito atribuído à demandante e que constitui o objeto da demanda, bem como a expedição de ofícios para excluir os apontamentos restritivos em nome da demandante relacionados à dívida discutida no feito e, por fim, condenar o demandado ao pagamento de quantia a título de compensação por danos morais em favor da autora. Improcedência do pedido de indenização por danos materiais.

Recurso Inominado interposto pelo réu. Não foram apresentadas contrarrazões pela autora.

Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, fl. 03, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso inominado do réu, para excluir a condenação da instituição financeira ao pagamento de compensação por danos morais em favor da demandante, por concluir pela ausência de comprovação da negativação alegada. Manutenção dos demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001

Opostos embargos de declaração às fls. 24/33, desprovidos na forma da Súmula de Julgamento à fl. 35.

Recurso Extraordinário interposto pela autora, ora agravante, às fls. 37/63, em que se insurge contra o acórdão da Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso inominado do Banco Santander, para afastar a condenação do demandado ao pagamento de compensação por danos morais em seu favor.

Alega que o acórdão impugnado incorreu em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, por ausência de fundamentação, assim como aos artigos 1º, inciso III; e 5º, incisos X, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, que consagram os princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça (ou da inafastabilidade da jurisdição), do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além do direito à indenização por danos morais. Em remate, aponta ainda como violados os artigos 5º, XXXII e 170, V, da CF, que tratam da proteção e defesa do consumidor.

Ausentes as contrarrazões ao recurso extraordinário, conforme certificado à fl. 74.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 76/81, nega seguimento ao recurso extraordinário, ressaltando que as questões apresentadas pela demandante ou coincidem com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou agridem de forma apenas indireta a Constituição Federal.

Interposição de Agravo Interno pela parte autora às fls. 90/109.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001

Ausentes as contrarrazões ao agravo interno em recurso extraordinário, fl. 113.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001**

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno às fls. 90/109, em que a agravante, **DENISE GARIBALDI MESQUITA**, pleiteia a reforma da decisão às fls. 76/81, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que a fundamentação do acórdão recorrido está em harmonia com a tese fixada no **Tema 339 do STF** (e à tese do **Tema 451**, na parte em que houve manutenção da sentença), assim como que as demais questões suscitadas, incluindo as alegações de ofensa aos **artigos 1º, III; 5º, X, XXXII, XXXV, LIV e LV; e 170, V, da CRFB**, não detêm repercussão geral, consoante reconhecido pela própria Suprema Corte, por conta da natureza infraconstitucional dessas discussões, reconhecida por oportunidade do julgamento dos paradigmas dos **Temas 660, 890 e 869 de seu repertório e da jurisprudência consolidada** sobre as matérias abordadas.

Em suas razões, a agravante reitera a alegação de que a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, após reformar a sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, para excluir a condenação do agravado ao pagamento de indenização por danos morais, não se pronunciou acerca das razões constantes dos embargos de declaração opostos, limitando-se a rejeitá-los. Argumenta, assim, que resta evidente a contrariedade ao disposto no **artigo 93, IX, da CF, o qual exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas**. Defende que,



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001**

consequentemente, não há que se falar em harmonia entre o acórdão recorrido e a tese vinculada ao **Tema 339 da Suprema Corte**.

Quanto às demais violações, argumenta que os temas que embasaram a negativa de seguimento ao recurso por ausência de repercussão geral não seriam aplicáveis ao caso em comento, haja vista que a situação fático-probatória dos presentes autos em nada se assemelha à dos recursos paradigmas dos **Temas 660, 890 e 869 do STF**. Ratifica, ainda, os argumentos anteriormente apresentados, defendendo a necessidade de reforma do julgado, a fim de que o agravado seja condenado ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais, em razão da negatização indevida de seus dados. Assevera, por fim, que a ofensa à Magna Carta foi direta, e não reflexa, como constou da decisão da Terceira Vice-Presidência.

Todavia, não assiste qualquer razão à agravante.

Com efeito, a decisão às fls. 76/81 se limitou a demonstrar, justificadamente, que a fundamentação do acórdão recorrido observou a tese do **Tema 339 do STF**, que trata da matéria. Além disso, no que concerne aos demais dispositivos constitucionais indicados como violados, quais sejam, **os artigos 1º, III; 5º, X, XXXII, XXXV, LIV e LV; e 170, V, da CRFB/88**, a Terceira Vice-Presidência consignou que a própria Corte Constitucional assentou o posicionamento de que eventual contrariedade aos aludidos dispositivos não teria o condão de conferir repercussão geral às questões ventiladas, conforme orientações firmadas nos **Temas 660, 890 e 869** de seu repertório. Cabe pontuar que tais teses afastaram a existência de repercussão geral nos casos de alegação de inobservância aos **princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do**



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001

contraditório, da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça (ou da inafastabilidade da jurisdição), assim como quando há discussão sobre a configuração do direito à indenização por dano moral em relação contratual.

Assim, tanto o alinhamento entre a fundamentação das súmulas de julgamento, que motivou adequadamente sua conclusão pelo afastamento da condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais, e a tese vinculada ao **Tema 339**, como a ausência de repercussão geral das demais questões abordadas, incluindo as que foram submetidas à análise nos **Temas 660, 890 e 869**, todos do STF, impedem a continuidade do trâmite do recurso excepcional interposto.

Ab initio, no tocante à suposta ofensa ao **artigo 93, inciso IX, CF**, oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso paradigma do **Tema nº 339**, o **AI 791.292/PE**, tratando da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, fixou a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Como se observa a partir da análise das Súmulas de Julgamento da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, não obstante o provimento parcial do recurso inominado do agravado, para excluir a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, tal modificação da sentença prolatada em sede de Juizado Especial Cível foi adequadamente motivada. A fim de demonstrar a observância, por parte do Colegiado, da



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001**

orientação vinculante firmada no julgamento do **Tema nº 339 da Corte Constitucional**, colhe-se trecho da Súmula de Julgamento à fl. 03, em que consta o teor do voto da Relatora:

*“(...) Merece reforma a r. sentença. Compulsando os autos, verifico a ausência de comprovante de negativação do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. O documento apresentado no id 91089729 não é documentação hábil a comprovar a alegada negativação do nome autoral, não se tratando de documento oficial dos órgãos restritivos. A prova da negativação consubstancia fato constitutivo do direito alegado e, portanto, ônus da parte autora. Trata-se de prova de fácil produção e que estava a seu alcance, não cabendo a citação de inversão de ônus neste particular. Há de se ressaltar, outrossim, que tal documento por si só é insuficiente para análise da existência de outras anotações pré-existentes passíveis de aplicação do verbete sumular 385 do STJ. Assim, **inexistente o dano moral, eis que não provada a suposta negativação.** Isto posto, VOTO no sentido de se conhecer e DAR PROVIMENTO parcial ao recurso da parte ré para excluir da condenação: a) pagamento à parte autora a quantia de R\$ 5.184,41 a título de compensação de dano moral. No mais, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. (...)”*

Quanto aos demais termos da sentença, mantidos pelo Colegiado, revela-se aplicável a tese do **Tema nº 451 da Suprema Corte**, reproduzida a seguir:

“Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001**

Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. ”

No tocante à alegação de inexistência de enfrentamento das questões suscitadas nos embargos de declaração, impende ressaltar que a negativa de provimento dos aclaratórios foi igualmente motivada, rechaçando a ocorrência de omissão, dúvida ou contradição e destacando que a a solução da controvérsia foi satisfatoriamente fundamentada.

Portanto, não há que se falar em deficiência na fundamentação ou em violação ao **artigo 93, IX, da Constituição Federal**, restando evidente, ainda, a conformidade do acórdão com a tese do **Tema 339 do STF**.

No que concerne à suposta violação aos **princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV)**, a Corte Constitucional ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema 660** (“*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada*”), entendeu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação à Carta Magna seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001

prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Em se tratando de ofensa aos **artigos 1º, III, e 5º, XXXV, da Constituição Federal**, que consagram, respectivamente, os **princípios da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça (ou da inafastabilidade da jurisdição)**, a Corte Suprema, ao julgar o ARE nº 950.787RG/SP, paradigma do Tema nº 890 de seu repertório, afastou a presença de repercussão geral dessas matérias, por entender que, mesmo configurada a contrariedade aos aludidos dispositivos, esta implicaria violação apenas reflexa à Carta Magna, eis que o julgamento da lide demandaria reexame de fatos e da legislação infraconstitucional. A propósito, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Tribunal Pleno – Rel. Min. Edson Fachin – julg. 28/04/2016).”

Ademais, quanto ao reconhecimento ou não do direito à indenização por dano moral em relação contratual, eventual ofensa a dispositivos



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001

constitucionais, se existisse, também seria reflexa, vez que necessariamente precedida de revisão do quadro fático-probatório e de afronta à legislação infraconstitucional e à interpretação de cláusulas contratuais. Nesse sentido também já decidiu o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o ARE nº 927.467RG/RJ, objeto do Tema nº 869, afastando a ocorrência de **repercussão geral** nessas hipóteses:

“CONSUMIDOR. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (Rel. Min. Edson Fachin – Tribunal Pleno – julg. 03/12/2015).

Impende registrar que, considerando que a agravante pretende a condenação do agravado ao pagamento de indenização por danos morais com fundamento na **inclusão indevida de seus dados junto a cadastros restritivos de crédito**, a Corte Constitucional, por oportunidade do julgamento do ARE nº 602.136RG/RJ, paradigma do Tema nº 232 do STF, afastou a repercussão geral nas causas envolvendo discussão acerca de indenização por danos morais decorrentes de negatização indevida, consoante tese abaixo transcrita.:

“A questão do direito à indenização por danos morais pela indevida inscrição em cadastro de inadimplentes tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001**

Cabal frisar que melhor sorte não socorre à parte agravante ao alegar que as situações fáticas dos paradigmas dos temas que embasaram a negativa de seguimento do recurso extraordinário não guardam relação com o contexto fático da presente ação. Isso porque, como consignado na decisão impugnada, a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações tão somente similares, e não somente a questões fáticas idênticas, na forma da orientação do e. STF. Observe-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 801.843 AgR/PR – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – julg. 24/06/2014).

A fim de demonstrar que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessária a identidade entre o contexto fático-probatório do feito que se analisa e as características dos recursos paradigmas de cada tema, colhem-se arestos em que a Suprema Corte fez incidir os **Temas 660, 890 e 869 de seu repertório** em demandas cuja situação fática em nada se relaciona com a dos recursos paradigmas desses temas:



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001**

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI 791.292-RG-QO, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339 da Repercussão Geral). 2. **O tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal não possui repercussão geral** (ARE 748.371-RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660). 3. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a análise de matéria infraconstitucional, bem como para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos (Súmula 279 do STF). 4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a





AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001

votação. 5. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1374875 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 02-06-2022 PUBLIC 03-06-2022)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. *A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.*





**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001**

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que foge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1410853 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 181, 660, 890 DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA MÁ APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECLAMADA COM A



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001**

ORIENTAÇÃO DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não consubstancia sucedâneo recursal ou ação rescisória. (...) 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 40492 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 869). ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (TEMA N. 660). MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 986018 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2017 PUBLIC 06-02-2017)



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001

Acresça-se, ainda, que deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional. Além disso, quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte** orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Assim, quando do julgamento do **AI nº 746.996/RN-RG**, foi consignado que:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Diante da motivação exposta, não há como acolher os argumentos de que se utilizou a agravante para tentar infirmar a decisão agravada.

Correta, portanto, a decisão da Terceira Vice-Presidência ao concluir:

“(...) as questões trazidas pela parte recorrente, ou coincidem com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou agridem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, I, “a” e “b”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto. (...)”



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0960250-63.2023.8.19.0001**

Sendo assim, não merece reparo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, em razão da observância, por parte do Colegiado, da tese do **Tema 339 do STF** e da ausência de repercussão geral das demais questões/violações abordadas, conforme entendimento assentado nos **Temas 660, 890, 869 e 232 da Suprema Corte**.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator